



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei 48/2021 de autoria do Vereador Luka.

Analisada a proposição, não vislumbramos qualquer óbice à sua aprovação, já que o presente Projeto possui os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, sendo pertinente a sua iniciativa legislativa, bem como está adequada a redação e a técnica legislativa.

De se destacar o julgamento da ADIN 70027105352, onde o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao julgar matéria semelhante, direito à prioridade de atendimento em hospitais e postos de saúde às pessoas idosas e portadoras de deficiência, concluiu ser a matéria de iniciativa concorrente dos poderes legislativo e executivo.

Consta no corpo do Acórdão que “Portanto, como na esfera da União não é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre serviços públicos federais, salvo dos Territórios, não poderia, não pode, e como efetivamente não fez o constituinte estadual reservar ao Governador a prerrogativa. Tanto que na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por conta do modelo federal, não há dispositivo que confira ao Chefe do Executivo reserva de iniciativa de leis sobre serviços públicos. Confira-se o art. 82 da CE.”

Assim, face o exposto opinamos pela viabilidade jurídica do presente Projeto de Lei.

Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS: 70441
Consultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande
Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
GAB/RS 65589
160323